



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006887-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ISOLDA FERNANDES DA SILVA, são agravados PACAEMBU PIRACICABA INCORPORADORA LTDA e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006887-92.2025.8.26.0000

Agravante: Isolda Fernandes da Silva

Agravados: Pacaembu Piracicaba Incorporadora Ltda e Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda

Comarca: Piracicaba

Juiz 1º Grau: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 25.071

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos morais – Indeferimento dos benefícios da gratuidade - Comprovada a insuficiência financeira da requerente para suportar as custas processuais sem prejuízo à economia doméstica, imperiosa a concessão do benefício – **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 47/49 que, nos autos da ação de indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão sob a alegação, em síntese, de ter comprovado a hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Alega que trabalha como operadora de máquina e sua renda mensal não ultrapassa 2 salários mínimos. Afirma, ainda, que paga financiamento de R\$ 650,00, condomínio de R\$ 250,00, sobrando apenas 1 salário mínimo para sua subsistência. Esclarece que é isenta de declarar imposto de renda, justamente, por não auferir vultosa renda. Por fim, sustenta que não é titular das contas indicadas pelo juízo. Reitera que é pessoa simples e que faz *jus* aos benefícios da gratuidade.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 51/52), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 60/64).

É a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dispõe o artigo 98, caput, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo” e o §3º do mesmo diploma que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Lembre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso, a agravante comprovou que recebe cerca de R\$ 2.500,00 (fls. 43/46), trabalhando como operadora de máquina de costura e acabamento e apresenta pequena movimentação bancária (fls. 21/42 dos autos principais). Além disso, é isenta de declarar imposto de renda (fls. 19).

Somando-se a isso, em atenção à exigência da Lei nº 1.060/50, firmou declaração de pobreza sob as penas da lei (fls. 20).

Ora, diante desse cenário e considerando que o direito aos benefícios da Lei 1.060/50 decorre da falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem comprometer a economia doméstica, imperiosa a concessão dos referidos benefícios à agravante, que não demonstra estar em conforto financeiro para tanto.

É de rigor, portanto, a concessão da gratuidade à agravante.

Daí por que **se dá provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator